



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028413-18.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ITAMAR FERNANDES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2914

APELAÇÃO: 1028413-18.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

APTE.: ITAMAR FERNANDES SILVA

APDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário visando a aplicação de taxa de juros de 2% a.m., reconhecimento da abusividade de tarifas e ressarcimento em dobro de valores cobrados indevidamente. Sentença de primeira instância julgou improcedente a pretensão inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de erro de cálculo na taxa de juros aplicada; (ii) a abusividade das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e cadastro; (iii) a possibilidade de restituição de valores cobrados indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de erro de cálculo não se sustenta, pois se baseia em parecer técnico sem assinatura e em cálculos realizados por ferramenta inadequada do Banco Central.

4. Tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato. Serviço prestado e preço não excessivo. Não abusividade.

5. Tarifa de cadastro de abertura. Validade para cobrança única, no início do contrato (Tema 620 STJ).

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de uma ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Sucumbente, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC, considerando o baixo valor atribuído à causa. Observe-se a gratuidade da justiça deferida em favor do autor.*” (fls. 135/138)

Inconformada, a autora interpôs apelação às fls. 141/147, na qual, em síntese, requer: (a) a aplicação da taxa de juros de 2% a.m. ao contrato; (b) o reconhecimento da abusividade das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e cadastro; (c) o ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 151/160.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo é dispensado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 59.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Alegação de Erro de Cálculo da Instituição Financeira

1 – A parte autora alega que o contrato estabeleceu uma taxa de juros remuneratórios de 2% a.m. (fls. 44/52), mas que, na realidade, foi aplicada a taxa de 2,72% a.m. Contudo, essa alegação não se sustenta, pois se baseia em um suposto parecer técnico (fls. 54/58) que não possui assinatura de nenhum profissional responsável. Além disso, o próprio parecer informa que os cálculos foram realizados por meio da ferramenta “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Banco Central, a qual, conforme indicado no próprio site da instituição, não é adequada para esse tipo de cálculo: *“A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”*. (grifo nosso)

Da Tarifa de Registro do Contrato, Avaliação do Bem e Cadastro

2 – Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O **registro de contrato** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 49), e o serviço foi prestado, conforme CRLV do veículo apresentado às fls. 53. E o valor cobrado de R\$ 338,54 não é abusivo.

Em relação à **tarifa de avaliação do bem** (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Formulário de Avaliação de Veículo” (fls. 100). E o valor cobrado de R\$ 550,00 diante do valor do bem de R\$ 76.000,00 e do valor financiado de R\$ 64.142,31 (fls. 49), não há excesso.

Sobre a **tarifa de cadastro**, conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “*Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição*

financeira”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$849,00 (fls. 49).

Em suma, válidas as cláusulas, sem violação ao CDC, art. 51, IV e § 1º, III.

Da Restituição de Valores

3 – Diante da regularidade dos juros e tarifas demonstrada nos tópicos anteriores, não há fundamento para a restituição de valores.

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser majorados para R\$ 1.800,00, respeitando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora às fls. 59.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora